



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.875 - PR (2013/0396786-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO - DF036208
TATIANA VENÂNCIO DE REZENDE E OUTRO(S) - DF032876
EMBARGADO : ANTÔNIO SCALIANTE NETO E OUTROS
ADVOGADOS : FÁBIO LA PAULA BEE ALENSKI - PR022756
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR032845

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado.
2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.875 - PR (2013/0396786-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos declaratórios (fls. 557/560 e-STJ) opostos ao acórdão (fls. 549/554 e-STJ) que negou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão (fls. 534/538 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A embargante alega que,

"(...) partindo de premissa equivocada, o v. acórdão embargado deixou de verificar que ao apurar o correto critério para apuração das ações, conforme determina a Súmula nº 371 do e. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, o valor patrimonial da ação deverá ser com base no balancete do mês da integralização, deixou de abordar sobre o correto critério de conversão dessas ações, ou seja, da cotação da ação na data do trânsito em julgado" (fl. 558 e-STJ).

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.875 - PR (2013/0396786-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o julgador deveria ter-se manifestado e, ainda, para a correção de eventual erro material do julgado.

No caso, a parte embargante requer que seja sanado o vício apontado.

De fato, a decisão padece de aditamento, contudo, sem efeitos modificativos.

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.301.989/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, pacificou entendimento no sentido de que *"converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações"*, consoante se colhe da ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias.

1.2. Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação.

1.3. Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários.

(...)

3. RECURSO ESPECIAL DE BRASIL TELECOM S/A NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO" (REsp 1.301.989/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, julgado em 12/3/2014, DJe 19/3/2014 – grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante ao critério de conversão das ações em indenização, verifica-se que o acórdão recorrido, ao analisar o agravo, assim dispôs:

"(...)

A indenização pela conversão corresponderá ao valor da ação na data do transito em julgado da decisão, valor este que não abrange os dividendos, bonificações e juros sobre o capital próprio (...)" (fl. 453 e-STJ).

O recurso especial interposto, em síntese, requer que *"esta e. Corte determine a conversão das ações em indenização, de acordo com a sua cotação na data do trânsito em julgado"* (fl. 483 e-STJ).

Assim, evidente o reconhecimento da falta de interesse recursal.

Ademais, o acórdão recorrido julgou em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que faz incidir na espécie a Súmula nº 83/STJ, segundo a qual *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*, aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, somente para prestar os esclarecimentos acima.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0396786-9 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 441.875 / PR

Números Origem: 00075528020098160001 201200432886 21392009 75528020098160001 9089954
908995402 908995403 908995404

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO - DF036208
TATIANA VENÂNCIO DE REZENDE E OUTRO(S) - DF032876
AGRAVADO : ANTÔNIO SCALIANTE NETO E OUTROS
ADVOGADOS : FABÍOLA PAULA BEE ALENSKI - PR022756
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR032845

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO - DF036208
TATIANA VENÂNCIO DE REZENDE E OUTRO(S) - DF032876
EMBARGADO : ANTÔNIO SCALIANTE NETO E OUTROS
ADVOGADOS : FABÍOLA PAULA BEE ALENSKI - PR022756
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR032845

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.